

Legislação

Diploma - Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro

Estado: vigente

Resumo: Fixa o capital social mínimo das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

Publicação: Diário da República n.º 33/1994, Série I-B de 1994-02-09, páginas 632 - 632

Legislação associada: -

Histórico de alterações: - [Portaria n.º 102/2002](#), de 01/02; [Portaria n.º 866/2002](#), de 24/07; [Decreto-Lei n.º 319/2002](#), de 28/12

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/82, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º - As instituições de crédito e sociedades financeiras adiante indicadas devem possuir um capital social de montante não inferior, respectivamente, ao seguinte:

- a) Bancos - 3500000 contos;
- b) Caixas de crédito agrícola mútuo - 10000 ou 500000 contos, conforme façam ou não parte do sistema integrado de crédito agrícola mútuo;
- c) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo - 1500000 contos;
- d) Sociedades de investimento - 1500000 contos;
- e) Sociedades de locação financeira - 750000 contos, se tiverem por objecto apenas a locação financeira mobiliária, ou 1500000 contos, nos restantes casos;
- f) Sociedades de factoring - 200000 contos;
- g) Sociedades financeiras para aquisições a crédito - 500000 contos;
- h) Sociedades financeiras de corretagem - € 3500000; (Redação da Portaria n.º 866/2002, de 24 de julho)
- i) Sociedades corretoras - € 350000; (Redação da Portaria n.º 866/2002, de 24 de julho)
- j) Sociedades mediadoras do mercado monetário ou de câmbios - 10000 ou 100000 contos, consoante operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados;

- l) Sociedades gestoras de fundos de investimento - 50000 ou 75000 contos, conforme se trate, respectivamente, de sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários ou imobiliários;
- m) Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito - 100000 contos;
- n) Sociedades gestoras de patrimónios - 50000 contos;
- o) Sociedades de desenvolvimento regional - 600000 contos;
- p) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de dezembro)
- q) Sociedades administradoras de compras em grupo - 100000 ou 50000 contos, consoante administrem ou não administrem grupos constituídos para a aquisição de bens imóveis.

2.º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Janeiro de 1994.

O Ministro das Finanças, Eduardo de Almeida Catroga.